



VOTO

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001683/2023-17
Interessado:	- RAFAEL VELASCO BRANDANI ; e - ELIAS VAZ DE ANDRADE
Cargo:	- ex-Secretário Nacional de Políticas Penais do Ministério de Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP); e - Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP)
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de eventual falta de transparência no sistema e-Agendas.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO E-AGENDAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada por parlamentares à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 16 de novembro de 2023, em face dos interessados **RAFAEL VELASCO BRANDANI**, ex-Secretário Nacional de Políticas Penais do Ministério de Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP); e **ELIAS VAZ DE ANDRADE**, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, por supostas falhas na publicação da agenda pública, o que contraria os princípios da publicidade e da transparência pública, em possível afronta ao Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021 (SUPER nº 4738370).

2. A peça acusatória narra registros incorretos na agenda do ex-Secretário **RAFAEL VELASCO BRANDANI**, apontando explicitamente a reunião com as representantes da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, ocorrida em 4 de maio de 2023, no qual não foram registrados os nomes de todas as participantes. Veja-se trecho da denúncia:

"O Sr. Rafael Velasco Brandani, Secretário Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebeu, no dia 4 de maio de 2023, conforme consta em sua agenda, a Sra. [REDAZIDA], representante da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, em seu gabinete. No entanto, a Sra. [REDAZIDA] publicou foto de encontro com o secretário no mesmo dia no Instagram2 de sua associação, e não consta seu nome nos registros do e-Agendas (...) (negritos nossos)

3. Os representantes acusam, também, ausência de agenda pública do interessado Secretário **ELIAS VAZ DE ANDRADE**, que teria recebido pessoas em seu gabinete, em 16 de março de 2023, sem que fosse dada a devida transparência ao fato. Veja-se trecho da denúncia:

"O Sr. Elias Vaz, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebeu em seu gabinete, no dia 16 de março de 2023, as Sras. [REDAZIDA] e [REDAZIDA], conforme divulgado por ele próprio em post, no dia 13 de novembro de 2023, em sua conta na rede social "X". Não obstante, o Denunciado não deu publicidade a tais informações na época da realização da reunião/audiência, em março de 2023.

Ainda, a agenda de compromissos do sr. Elias Vaz não consta do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública e tampouco do sistema e-agendas, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, em claro descumprimento à Lei nº 12.813, de 1 de agosto de 2013, e ao Decreto nº 10.899, de 9 de dezembro de 2021, conforme se observa da página de internet. (negritei)

4. De acordo com a representação, ambos teriam incorrido em flagrante desrespeito ao Decreto nº 10.889, de 2021, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos por parte de autoridades públicas. Junto à representação foram enviadas fotos e *prints* das redes sociais das pessoas que teriam participado dos encontros com as duas autoridades.

5. Em 8 de março de 2024, encaminhou-se os Ofícios aos interessados **RAFAEL VELASCO BRANDANI**, ex-Secretário Nacional de Políticas Penais do MJSP; e **ELIAS VAZ DE ANDRADE**, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, para que prestassem esclarecimentos iniciais acerca dos fatos narrados (SUPER nº 4752015) (SUPER nº 4756531) (SUPER nº 4752011).

6. Consta dos autos que, no dia 21 de março de 2024, a CEP recebeu resposta (SUPER nº 5051219) ao Ofício OFÍCIO Nº 441/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, referente a Rafael Velasco. Veja-se o teor da resposta:

"À Senhora (...)

Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública

Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 441/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (27223466) e anexos, por meio do qual solicita apresentação de esclarecimentos preliminares a respeito das supostas falhas na publicação da agenda pública do Secretário Nacional de Políticas Penais, à época dos fatos, sr. Rafael Velasco Brandani, e do atual Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, Elias Vaz de Andrade.

Nessa senda, acerca da representação que narra registros incorretos na agenda externa de Rafael Velasco Brandani, apontando explicitamente a reunião com as representantes da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, informa-se o que segue.

Preliminarmente, conforme se visualiza em anexo (27230959), a reunião foi encaminhada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, contendo somente o nome da Dra. [REDAZIDA] como participante, conforme imagem abaixo:



MJ-SAL

Necessário MJ-SAL; SEC SENAPPEN; Rafael Velasco Brandani

terça-feira, 2 de maio de 2023 16:30-17:30

16:00	
17:00	Reunião com representante da ANACRIM - Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, Sra. [REDAZIDA] MJ-SAL
18:00	

Dessa forma, o registro em agenda pública, conforme determina o Decreto 10.889/2021, foi realizado com os nomes dos participantes citados pela SAL.

Ato contínuo, após realização da referida agenda com a representante da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, a Sra. [REDAZIDA], que acompanhava a participante da agenda, solicitou o registro de fotografia com o Secretário Nacional de Políticas Penais, à época, o que aconteceu em seguida.

Insta salientar que, a presença de acompanhantes é de responsabilidade exclusiva da entidade requerente, e que, somente participam das reuniões os participantes previamente descritos e identificados.

Destarte, não houve infringência ao princípio constitucional da publicidade, tão pouco ao princípio da moralidade, visto que a agenda foi registrada conforme repassado à Senappen.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários."

7. Também consta dos autos que, em 21 de março de 2024, esta CEP recebeu esclarecimentos (SUPER nº 5052471) em resposta ao OFÍCIO Nº 442/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, relativo ao segundo interessado. Veja-se trecho da resposta:

"À Senhora (...)

Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública

Cumpra esclarecer que verificou-se que no início de 2023 o sistema e-agendas continha a estrutura organizacional antiga do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, definida então no Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, já revogado. Dessa forma, quando da realização da reunião em pauta, o sistema ainda não estava adequado à nova estrutura do MJSP, implicando na ausência do Secretário Nacional de Assuntos Legislativos dentre os agentes públicos constantes no referido sistema. Em consequência, em que pese todos os compromissos públicos estarem devidamente registrados na Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, não era possível publicá-los no e-agendas por conta do Secretário Nacional de Assuntos Legislativos não estar na ocasião cadastrado no sistema.

(...)

É fundamental sublinhar que em relação à reunião citada na denúncia, tão logo ocorreu o questionamento acerca da agenda, voluntariamente publiquei todas as informações relacionadas ao evento, inclusive na rede social, conforme apontado inclusive pelos parlamentares na representação. Todavia, tempestivamente o registro não foi publicado no e-agendas por conta da impossibilidade decorrente de não estar cadastrado no referido sistema, o que tornou a publicidade por aquela canal impossível na ocasião. Contudo, após ocorrerem os ajustes no sistema e o consequente cadastro da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos no e-agendas, todos os compromissos passaram a ser devidamente publicados."

8. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Após exame dos documentos juntados aos autos, considero ser possível firmar juízo de admissibilidade.

10. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da representação, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética a tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

11. De acordo com consulta feita ao portal da transparência (SUPER nºs 4751986 e 4751998) e ao sítio do MJSP (SUPER nºs 4751953 e 4751962), verifica-se que o interessado **RAFAEL VELASCO BRANDANI** ocupava, à época dos fatos, o cargo de Secretário Nacional de Políticas Penais do MJSP, CCX 011.7, e o interessado **ELIAS VAZ DE ANDRADE** ocupava o cargo de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, CCX 011.7, os quais se encontram abrangidos no rol das autoridades consignados no art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

(grifei)

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos interessados, passo a analisar os fatos relatados na representação.

13. O teor da representação (SUPER nº 4738370) gira em torno de falhas no registro de compromissos nas agendas públicas dos interessados, em possível desrespeito às normas de transparência pública.

14. Antes de adentrar ao mérito da questão, expõe-se os principais trechos do [Manual do Sistema e-Agendas](#) produzido pela CGU, edição de 2023, que auxilia os agentes públicos no registro e na publicação de suas agendas de compromissos públicos no citado sistema:

"[...]

A "Transparência de Agenda s", (...) tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatória final das políticas públicas.

[...]

Aqueles que têm a obrigatoriedade de publicar constantemente suas agendas de compromissos públicos são chamados Agentes Públicos Obrigados (APOs). São considerados Agentes Públicos Obrigados (APOs), conforme o art. 2º do Decreto nº 10.889/2021, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I. de ministro de Estado;

II. de natureza especial ou equivalentes;

III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes." (grifos nossos)

15. A responsabilidade do agente público em sua agenda fica também patente no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta, entre outros temas, a publicidade de compromissos públicos:

"Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º;

II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

[...]

Art. 12. O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, no prazo de sete dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no caput.

Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e

II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas."

16. Inicialmente, no que se refere ao interessado **RAFAEL VELASCO BRANDANI**, a acusação se ampara no fato de que há registro fotográfico publicado na rede social Instagram da Sra. [REDAZIDA] com o referido interessado, no mesmo dia em que houve reunião do ex-Secretário com representante da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas (ANACRIM), sendo que o registro no sistema e-Agendas cita somente a advogada Sra. [REDAZIDA] e não cita a Sra. [REDAZIDA]

como uma das participantes da reunião, conforme imagem abaixo:

Reunião - Reunião com representante da ANACRIM - Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas.
Agenda de Rafael Velasco Brandani
Tipo de exercício: Titular
Data: 04/05/2023 15:30 - 16:30
Local: Secretaria Nacional de Políticas Penais -SENAPPEN

Publicado em 02/05/2023 16:49 **Última modificação** 02/05/2023 16:49

Agentes públicos participantes:
- Rafael Velasco Brandani / Secretário Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública / Ministério da Justiça e Segurança Pública
- [REDACTED] / ANACRIM - Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas

Fechar

17. Conforme salientado nos esclarecimentos prestados (SUPER nº 5051219), "a presença de acompanhantes é de responsabilidade exclusiva da entidade requerente, e que, somente participam das reuniões os participantes previamente descritos e identificados".

18. De fato, não há elementos comprobatórios de que a Sra. [REDACTED] tenha participado da reunião com o ex-Secretário. Mero registro fotográfico em que está presente a Sra. [REDACTED], após a reunião entre os participantes da reunião, não pode ser considerado prova suficiente para a ativa participação na reunião ora agendada.

19. Neste sentido, a reunião agendada com a participante Sra. [REDACTED], foi devidamente registrada em agenda pública, por meio do sistema e-Agendas, conforme Decreto nº 10.889, de 2021 e, consequentemente, sem infração a dispositivos do CCAAF.

20. Já as alegações contra o interessado **ELIAS VAZ DE ANDRADE**, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, cingem-se à afirmação de que não há publicação de seus compromissos no sistema e-Agendas, no dia 16 de março de 2023 (suposta agenda com representante da Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas), o que afrontaria o Decreto nº 10.889, de 2021, que trata sobre a transparência e publicação de compromissos.

21. Conforme pode-se verificar em sua resposta, consoante OFÍCIO Nº 173/2024/GAB-SAL/SAL/MJ (SUPER nº 5052471), o sistema e-Agendas continha a estrutura organizacional antiga do MJSP, que já havia sido revogada e, consequentemente, o nome do Secretário não estava incluído no cadastro da plataforma, impossibilitando-o de publicar a agenda de compromissos do dia 16 de março de 2023.

22. Ainda, o interessado demonstrou boa-fé, no sentido que, logo que seu nome foi incluído no sistema, os registros foram publicados regularmente, de acordo com a legislação vigente, conforme é possível verificar no sítio do e-Agendas (<https://eagendas.cgu.gov.br/>).

23. Também por meio do sítio do e-Agendas, constatou-se que o interessado tornou pública sua agenda, de forma retroativa, desde quando ingressou no cargo de Secretário Nacional, em fevereiro de 2023, demonstrando novamente boa-fé e intenção de seguir em sintonia com o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021; e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2023.

24. É importante trazer imagem da agenda abaixo, na qual pode-se confirmar que o interessado publicou a agenda sobre a qual a denúncia faz referência, comprovando a correção da falta de publicação à época:

março de 2023

dom. seg. ter. qua. qui. sex.

Reunião - Reunião com representante da ANACRIM - Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas, Sra. [REDACTED] e outros.
Agenda de Elias Vaz De Andrade
Tipo de exercício: Titular
Data: 16/03/2023 10:00 - 11:00
Local: Ministério da Justiça- 4º andar sala 424 - Gabinete da SAL

Publicado em 22/11/2023 16:34 **Última modificação** 22/11/2023 16:34

Objetivos:

- Relato de mães acerca da violência que vitimou seus filhos.

Agentes públicos participantes:
- Elias Vaz De Andrade / Secretário Nacional de Assuntos Legislativos - SAL / Ministério da Justiça e Segurança Pública

Agentes privados participantes:
- [REDACTED] ANACRIM - Associação Nacional dos Advogados(as) Criminalistas
- [REDACTED] Representante da OAB
- [REDACTED] Representante de articulação nacional de vítimas da violência
- [REDACTED] Representante de articulação nacional de vítimas da violência
- [REDACTED] Advogada da ANACRIM
- [REDACTED] Presidente da Associação Liberdade do Amazonas

Fechar

25. Torna-se visível, portanto, que a autoridade estava impossibilitada de cumprir com suas obrigações enquanto o cadastro não fosse ajustado, o que fez assim que foi possível.

26. Há também informação de que o atraso na atualização das informações cadastrais no sistema não se limitava ao interessado, mas também a outros cargos do MJSP, sendo, portanto, não uma falta de atualização pontual do interessado, e sim um atraso sistêmico. Pelo fato de ser um sistema relativamente novo, verificou-se problemas na atualização de cadastros em 2022 e 2023, o que impossibilitou que várias autoridades mantivessem a agenda pública atualizada.

27. Nesse tom, observo que os fins no campo ético já foram alcançados e que o prosseguimento de qualquer persecução em face dos interessados representaria uma intervenção em excesso. Assim, entendo que a instauração de um processo de apuração ética, *in casu*, seria medida despropositada, diante da imperiosa incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

28. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

29. Finalmente, vale ainda relembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.*"

30. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta conduta antiética na situação apresentada à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta dos interessados **RAFAEL VELASCO BRANDANI, ex-Secretário Nacional de Políticas Penais do MJSP**; e **ELIAS VAZ DE ANDRADE, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP**, o que me leva a sugerir o arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

31. Com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões deontológicos éticos e os valores tutelados pela Constituição Federal a que se submete o interessado, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da representação em desfavor dos interessados **RAFAEL VELASCO BRANDANI, ex-Secretário Nacional de Políticas Penais do MJSP**; e **ELIAS VAZ DE ANDRADE, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

32. É como voto.

33. Dê-se ciência aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856885** e o código CRC **E60920B4** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0